


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13706/002.719/94-15
RECURSO Nº. : 09.843
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ADEMAR FRANCISCO DE FREITAS
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.957

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR FRANCISCO DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13706/002.719/94-15
ACÓRDÃO Nº. :106-08.957
RECURSO Nº. :09.843
RECORRENTE :ADEMAR FRANCISCO DE FREITAS

RELATÓRIO

Contra ADEMAR FRANCISCO DE FREITAS, já qualificado às fls.01, dos presentes autos, foi emitida a Notificação de fls.02, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993,, no valor de 337,74 UFIR e Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de revisão interna de declaração de rendimentos.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte o impugna, alegando “não ter sido considerado o imposto retido na fonte” e que só recebeu a notificação em 11/07/94, pois residia em Vitória/ES na época da declaração.

A autoridade “a quo” acolheu em parte a argumentação impugnatória, afirmando que “do exame dos elementos do processo fica comprovada a retenção do imposto na fonte, conforme documento de fls. 12.” Confirma a cobrança da multa, alegando não terem sido apresentados argumentos de defesa a respeito.

Inconformado, o Contribuinte protocoliza, tempestivamente Recurso dirigido a este Conselho, afirmando ter sido impugnada a multa por atraso na entrega da declaração e que o “AR” contendo a data da notificação foi extraviado na Receita Federal de Vitória/ES, segundo informação do próprio órgão (fls. 07).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13706/002.719/94-15
ACÓRDÃO Nº. :106-08.957

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Trata-se de imposição da multa prevista no art. 984 do RIR/94, no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao Exercício de 1.993, quando esta não apresenta imposto devido.

No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

*“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:
I - multa de mora:*

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº. :13706/002.719/94-15
ACÓRDÃO Nº. :106-08.957

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"

Conclui-se que, de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

Portanto, a exação contida na alínea "a" do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo art. 88, que dispõe, *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

*.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."*

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

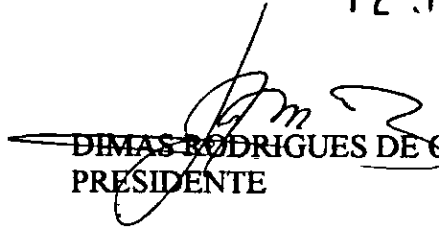
5

PROCESSO Nº. :13706/002.719/94-15
ACÓRDÃO Nº. :106-08.957

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL